



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 071 / 2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

186ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 05/11/2010.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0189/2007 A.I: 1/200626088

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA

RELATORA: CONS. JUSSARA DIAS SOARES.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RESULTANTE DO CREDITAMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1. Autuação IMPROCEDENTE, em face da derrogação do artigo 131, inciso X do Decreto 24.569/97 pelo artigo 6º, inciso I do Decreto 26.523 de 19/02/2002, o qual considera que a falta de aposição do selo fiscal não conduz a inidoneidade do documento fiscal, não podendo o crédito do imposto ser considerado ilegítimo, sendo a infração ora analisada um simples descumprimento de obrigação acessória. Ademais o artigo 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, trás penalidade própria para a ausência do selo fiscal de trânsito. **2.** Nulidade processual identificada, mas não declarada com base no artigo 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99. **3. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Unanimidade de votos.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 1/200626088 lavrado no dia 06/12/2006 às 13h27min14s, onde o agente do fisco constatou que a empresa fiscalizada havia se creditado de ICMS indevidamente, referente a notas fiscais não seladas quando de sua entrada no Estado do Ceará, conforme informações contidas no relato da infração a seguir transcrito.

“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. O AUTUADO SE CREDITOU DE ICMS INDEVIDAMENTE, REFERENTE A NOTAS FISCAIS NÃO SELADAS QUANDO DE SUA ENTRADA NO ESTADO DO CEARÁ, O QUE MOTIVOU A CONFEÇÃO DE UMA CONTA GRÁFICA, ENSEJANDO A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO”

Nas informações complementares o agente do fisco tece os seguintes esclarecimentos:

- *Que em cumprimento as Ordens de Serviço realizou fiscalização na empresa em epígrafe;*
- *Que o contribuinte durante o período fiscalizado creditou-se de valores do ICMS destacados em notas fiscais não seladas quando de sua entrada no Estado do Ceará e a partir daí elencou esses documentos com os respectivos valores de ICMS;*
- *Que até o ano de 2003 as notas fiscais em questão, conforme Lei do Selo, eram consideradas inidôneas e, portanto, seu crédito não poderia ser aproveitado;*
- *Que dessa forma procedeu à confecção da conta gráfica da empresa considerando o crédito de origem do ano de 2002 como real, além dos créditos das notas fiscais corretas;*
- *Que a empresa deixou de recolher ao Estado do Ceará o montante de R\$ 121.834,93, razão pela qual lavrou o competente Auto de Infração.*

O autuante considerou como transgredidos os artigos 73, 74 do Decreto 24.569/97, imputando a penalidade prevista no artigo 123, I, letra “d” da Lei 12.670/96, informando ainda os seguintes dados:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

Período da Infração	01/2003 a 12/2003
Base de Cálculo (R\$)	0,00
Alíquota (%)	0,00
Principal (R\$)	121.834,93
Multa (R\$)	121.834,93

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 25, onde consta Ordem de Serviço nº 2006.26303 e Ordem de Serviço nº 2006.32739 e a Conta Gráfica informando as entradas mês a mês.

A empresa **Toledo do Brasil** autuada, no prazo regulamentar, apresentou **impugnação** às fls. 26/31, alegando em síntese que:

- *Inicialmente contesta o valor da multa, considerando que o valor lançado pelo fiscal está equivocado, pois na realidade o art. 123, I, d da Lei 12.670/96 prevê a aplicação de multa equivalente a 50%, e foi aplicada multa de 100%;*
- *Que a empresa efetua serviços de assistência técnica possuindo técnicos-funcionários em suas filiais, oficinas de Assistência Técnica e técnicos prestadores de serviço;*
- *Que sempre remete para suas filiais as peças de reposição, ferramentas e peso-padrão que serão utilizadas pelos seus técnicos, tributando essas operações;*
- *Ao utilizarem as peças, os técnicos enviam mensalmente o retorno das notas fiscais de remessa e relatórios de serviços onde apontam as peças que foram utilizadas em cada cliente atendido;*
- *Que as notas fiscais de remessa é que dão origem ao creditamento do ICMS, que havia sido debitado nos livros quando da remessa efetuada;*
- *Que emite-se uma nota fiscal de venda das peças utilizadas e subseqüentemente, emite-se uma nova nota fiscal de remessa para o técnico, tributando a operação e lançando o respectivo débito nos livros, ficando sempre um saldo devedor de ICMS nos livros de apuração, o qual é mensalmente recolhido;*
- *Que para demonstrar a operação explicada, anexa planilha demonstrativa;*
- *Requer perícia em seus livros fiscais e indica assistente técnico o Sr. Wagner Pereira de Andrade;*
- *Ao final requer a revisão do auto de infração com a aplicação da multa de 50%, ou a designação de perícia e o julgamento improcedente.*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

A **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, através da Julgadora *Maria Dorotéia Oliveira Veras*, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO (Julgamento nº 017/10)**, manifestando seu convencimento da seguinte forma:

- *Quanto ao argumento do valor da multa contestado pela defendente, informa que se o crédito fosse indevido em razão de serem os documentos fiscais inidôneos, não haveria de se falar em redução da multa devida, porquanto, sendo esse creditamento indevido, as operações não estariam devidamente escrituradas e como tal, a infração se constituiria em falta, e não atraso de recolhimento do tributo;*
- *Que a acusação trata de crédito indevido decorrente de lançamento de documentos fiscais inidôneos em razão de os mesmos não conterem o selo fiscal de trânsito;*
- *No entanto, observa-se que a acusação de falta de recolhimento decorre do creditamento indevido do ICMS pelo fato de os documentos fiscais serem inidôneos em virtude da falta de aposição do selo fiscal de trânsito;*
- *Que os documentos fiscais em litígio não podem ser considerados inidôneos pela falta de selagem, embora o selo fiscal de trânsito seja a comprovação de que a operação efetivamente ocorreu;*
- *Que o artigo 6º, inciso I do Decreto 26.523/02 derogou o inciso X do artigo 131 do Decreto 24.569/97 e desta forma, não passa a infração de um simples descumprimento de obrigação acessória, ficando a acusação fiscal sem objeto;*
- *Portanto, conchi pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.*

A **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** através da Consultora *Vera Mendes Rolim*, diante do Recurso de Ofício, emitiu o Parecer nº 261/2010, sugerindo a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento, destacando que:

- *Que realmente a ausência de selo fiscal de trânsito na nota fiscal implicava a inidoneidade desse documento, conforme previsão do art. 131, inciso X, do Decreto 24.569/97, e por força do art. 65, inciso VIII o crédito fiscal era indevido;*
- *Que o inciso X, do art. 131 do Decreto 24.569/97 foi derogado pelo artigo 6º, I, do Decreto 26.523 de 19/02/2002, sendo que daí em diante a ausência do selo não implica mais inidoneidade do documento fiscal;*
- *Que após essa modificação na legislação foi criado a penalidade própria para a ausência do selo fiscal de trânsito, conforme art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03;*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

➤ Portanto, opina pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a improcedência do lançamento.

A douta **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de Recurso Oficial que visa a reforma ou confirmação da decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância que determinou a *Improcedência* da ação fiscal, conforme ementa a seguir colacionada:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RESULTANTE DO CREDITAMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS SEM OS SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO. Ação Fiscal que denuncia falta de recolhimento de ICMS decorrente de creditamento indevido em virtude de falta de aposição dos selos fiscais de trânsito nas notas fiscais. Autuação **IMPROCEDENTE**, eis que o inciso X do artigo 131 do Decreto 24.569/97 foi derogado pelo artigo 6º, inciso I, do Decreto 26.523/02, não passando a infração, no período fiscalizado de um simples descumprimento de obrigação acessória e como tal, o crédito do imposto não pode ser considerado ilegítimo. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.”

Analisando o processo em questão, inicialmente, verificamos uma **nulidade processual**, muito embora, anteriormente este evento tenha passado despercebido, tanto pela defesa, quanto pelo Julgador Singular e Consultor Tributário. O fato é que consta nos autos duas Ordens de Serviço, a saber: a **Ordem de Serviço nº 2006.26303** de 10/08/2006 e a **Ordem de Serviço nº 2006.32739** de 16/10/2006, sendo esta última, assinada pelo **Supervisor Augusto Rocha Neto**.

<i>Ordem de Serviço</i>	<i>Data de expedição</i>	<i>T. I. Fiscalização</i>	<i>Ciente da empresa</i>
2006.26303	10/08/2006	17/08/2006	17/08/2006
2006.32739	16/10/2006	18/10/2006	18/10/2006



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa nº 006/2005 em seu artigo 1º, § 2º, *in verbis*:

Art. 1º. O Agente do fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do artigo 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado”.

A norma é clara ao informar que a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos coordenadores da CATRI. Analisando a segunda Ordem de Serviço constante nos autos, verifica-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual, consideramos nula a presente ação fiscal, por incompetência do agente designante.

Não obstante, adentrando ao mérito verificamos que de fato a decisão manifestada pelo Julgador Singular pela improcedência do auto de infração, está correta, tendo em vista a **derrogação** do **artigo 131, inciso X** do Decreto nº 24.569/97 pelo **artigo 6º, inciso I** do Decreto 26.523 de 19/02/2002, que considera que a falta de aposição do selo fiscal não conduz a inidoneidade do documento fiscal.

É certo que o selo fiscal de trânsito é a prova da existência da operação, ou seja, é a comprovação de que a operação efetivamente ocorreu e deveria o contribuinte ao constatar a falta de aposição do selo, providenciar a sua selagem. No entanto, por este motivo, os documentos fiscais objeto da autuação não podem ser considerados inidôneos.

Apesar de constar no relato do auto de infração a acusação de falta de recolhimento, observa-se que a mesma decorre do creditamento indevido do ICMS pelo fato dos documentos fiscais serem inidôneos em virtude de falta de aposição do selo fiscal de trânsito.

Portanto, a acusação ora analisada trata-se de mero descumprimento de obrigação acessória, logo, não podem ser considerados inidôneos, tanto que o legislador criou penalidade própria



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

para a ausência do selo fiscal de trânsito. É o que vemos no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;"

Embora reconhecendo a nulidade processual, deixo de declará-la, com base no **artigo 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário)**, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade."

É COMO VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é *recorrente* **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e *recorrido* **TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.**

A **1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para embora reconhecendo a nulidade processual, deixa de declará-la com base no art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/1999, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários
1ª CÂMARA

conforme parecer da Consultoria Tributária, a dotado pelo representante da douta Procuradoria Feral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 02 de ~~2010~~. 2011


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

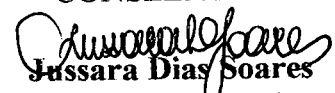

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA (Relatora)


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado